



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000404-78.2017.8.14.0070
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA
APELANTE: DANIEL CARDOSO LIMA
ADVOGADO: KAREN RODRIGUES – OAB/PA 22850
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (129, §9º, DO CP). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AGENTE QUE AGRIDE SUA IRMÃ OCASIONANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Em casos de violência contra a mulher, seja ela física ou psíquica, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos;
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº: 0000404-78.2017.8.14.0070

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA

APELANTE: DANIEL CARDOSO LIMA

ADVOGADO: KAREN RODRIGUES – OAB/PA 22850

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de Apelação Penal interposta por Daniel Cardoso Lima, irrisignado com os termos da sentença proferida às fls. 46/50, pelo Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que o condenou nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do CP, à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, sendo suspensa a execução pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 77, do CP.

Consta na denúncia às fls. 02/04, em resumo, que:

[...]

No dia 04/10/2016, por volta das 19h, a vítima e o acusado iniciaram uma discussão por conta de o denunciado ter ateado fogo em entulhos que estavam no quintal. Durante o desentendimento, a vítima pegou um balde com água para conter o fogo, momento em que o acusado se armou com um pedaço de pau e bateu com o objeto no balde, o que fez a vítima se desequilibrar, cair no chão e machucar a perna direita.

No dia 05/10/2016, a ofendida foi até a DEPOL, na cidade de Abaetetuba, e, após ser ouvida em termo de declaração, foi requisitado Exame de Corpo Delito junto ao IML "Renato Chaves". O Laudo Pericial de fls. 23 concluiu que houve ofensa à integridade física da vítima por meio de ação contundente. <sic>

Apelação constante à fl. 52, sendo apresentada suas razões recursais às fls. 53/60, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CP) e, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de lesão corporal culposa. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 69/75), manifestando-se pelo improvimento do apelo.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 82/85-v).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu à parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido. Da absolvição por insuficiência de provas



Como dito ao norte, a tese defensiva gira em torno da absolvição por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII). Todavia, sem razão.

A materialidade autoria do delito de lesão corporal restou comprovada pelo laudo pericial à fl. 23, atestando que houve a lesão corporal da seguinte forma: Escoriações de 4,5cm de extensão no terço distal de perna esquerda.

A vítima Zila Cardoso de Lima, em seu depoimento (fl. 32), afirmou o seguinte:

Que é irmã do acusado; Que foi agredida pelo acusado: Que o seu irmão estava com um pedaço de madeira semelhante a um cabo de vassoura; Que tentou apagar o fogo com um balde e seu irmão Daniel desferiu um golpe para acertá-la, mas acertou o balde e com o impacto caiu; Que foi ameaçada; Que tinha medo que o acusado ateasse fogo nos entulhos que ficavam próximo à casa da depoente e que o fogo se alastrasse para sua casa; Que o acusado não estava bêbado e nem faz uso de entorpecentes; Que os desentendimentos são frequentes; <sic>

A testemunha Justina de Lima Nogueira, relatou:

Que é irmã do acusado; Que presenciou o momento em que a vítima foi agredida pelo acusado: Que o seu irmão estava com um pedaço de madeira semelhante a um cabo de vassoura; Que quando sua irmã Zila foi apagar o fogo e com um balde seu irmão Daniel desferiu um golpe para acertar sua irmã, mas acertou o balde e com o impacto sua irmã Zila caiu; Que o entulho estava localizado no terreno da declarante e Daniel não queria que o entulho ficasse ali; Que em outras oportunidades já tentou atear fogo no entulho; Que os desentendimentos são frequentes; Que a declarante e seu filho foram ameaçados pelo acusado; Que o acusado somente ameaçou a depoente. <sic>

Com efeito, as provas colhidas foram perfeitamente seguras e aptas a amparar o decreto condenatório. Afinal, os depoimentos prestados, foram harmônicos, firmes e coerentes e, ainda, pelo laudo exame de corpo de delito à fl. 23.

Este é o entendimento do acervo jurisprudencial, veja:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA.

Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e depoimento de testemunha. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Crime N° 70054864707, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, eis que o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal,



notadamente pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelas declarações prestadas pela vítima, sua filha e pelo próprio acusado. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2019.03522340-73, 207.646, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-08-27, publicado em 2019-08-30)

Assim, demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relações domésticas, praticou o delito contra si imputado, pelo que não há que se falar em absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

A vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator